



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O PACOTE ANTICRIME E SEUS IMPACTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL:
AVANÇOS, DESAFIOS E REFLEXOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

ORIENTADA: ANA LUIZA REIS MARTINS DA COSTA
ORIENTADOR: PROF. ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA-GO
2025

ANA LUIZA REIS MARTINS DA COSTA

**O PACOTE ANTICRIME E SEUS IMPACTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL:
AVANÇOS, DESAFIOS E REFLEXOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS)

Orientador: Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

GOIÂNIA-GO

2025

ANA LUIZA REIS MARTINS DA COSTA

**O PACOTE ANTICRIME E SEUS IMPACTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL:
AVANÇOS, DESAFIOS E REFLEXOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Data da defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Esp. Altamir Rodrigues Vieira Junior

Nota:

O PACOTE ANTICRIME E SEUS IMPACTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: AVANÇOS, DESAFIOS E REFLEXOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ana Luiza Reis Martins da Costa¹

O presente estudo, feito a partir de uma pesquisa bibliográfica e teórica, tem como objetivo a análise das mudanças trazidas à Lei de Execução Penal por meio da Lei nº 13.964 de 2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime. A lei tem como objetivo principal o combate à criminalidade, dando ênfase às organizações criminosas e à corrupção. O estudo observará se as mudanças trouxeram efetivamente uma maior rigidez ao ordenamento jurídico, se estão sendo colocadas em prática, se estão causando o aumento do encarceramento em massa e quais as possíveis atitudes que devem ser tomadas pelo governo para amenizar essa situação, tais como maiores investimentos no poder judiciário.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Alterações na LEP. Combate à criminalidade.

ABSTRACT

The present study, based on bibliographic and theoretical research, aims to analyze the changes brought to the Law of Criminal Execution by Law No. 13,964 of 2019, popularly known as the Anti-Crime Package. The main objective of the law is to combat criminality, with an emphasis on criminal organizations and corruption. The study will examine if the changes have effectively made the legal system more stringent, if they are being implemented, if they are contributing to the increase in mass incarceration, and what possible measures should be taken by the government to mitigate this situation, such as greater investment in the judiciary.

Keywords: Anti-Crime Package. Changes in the Criminal Execution Law. Crime Prevention.

¹ Aluna de Graduação em Direito da PUC Goiás.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, elaborada pelo então Ministério da Justiça, foi introduzido ao sistema jurídico brasileiro em 24 de dezembro de 2019, promulgada pelo Presidente da República da época, Jair Messias Bolsonaro, que tem como objetivo principal, combater o crime organizado, o crime violento e a corrupção, através de um conjunto de normas que trouxe alterações a diversas legislações vigentes (PINHEIRO NETO, 2020, p. 5).

O Pacote Anticrime apresentou diversas alterações significativas no processo penal brasileiro. Porém, o presente estudo deixará de lado a totalidade, e trará uma análise mais profunda das alterações voltadas à Lei 7.210/84, a Lei de Execução Penal.

O estudo será dividido em três partes, sendo a primeira, uma contextualização histórica desde o pontapé inicial que deu origem a proposta de lei, até sua promulgação. Sendo acompanhada, em seguida, da citação e explicação dos objetivos específicos e gerais do Pacote Anticrime.

Na segunda parte, serão abordadas de maneira expositiva e crítica as alterações em si, comparando o antigo dispositivo da Lei de Execução Penal com o atual.

Entre as alterações, será analisado, primeiramente, o dispositivo que rege sobre a coleta de material genético nos casos de crimes dolosos com grave ameaça, contra a vida ou liberdade sexual, disposto no artigo 9-A da LEP.

Em seguida, o artigo 52 da mesma lei, que rege sobre a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

Na sequência, haverá uma análise sobre as alterações tanto dos quesitos objetivos, quanto os subjetivos em relação à progressão de regime durante a execução da pena, constantes nos artigos 112 da LEP.

Ainda, será analisada a inserção do §2º no artigo 112, referente aos impedimentos da saída temporária.

Em sua terceira parte, será apresentado um caso concreto, pontuando onde foram aplicadas as alterações da LEP e como essas mudanças afetam o processo de execução da pena e a vida daquele que a cumpre.

Em conclusão, cabe questionar: o pacote anticrime obteve como resultado os principais objetivos apresentados em sua propositura? O endurecimento da legislação

penal foi benéfico ou maléfico para o poder judiciário, para o sistema carcerário, para a vida e ressocialização dos infratores?

A alterações trazidas pelo Pacote Anticrime estão de fato sendo aplicadas em casos concretos, garantindo a aplicação da lei penal. Apesar de ter apresentado diversos benefícios ao ordenamento jurídico, de forma geral, o endurecimento da legislação penal foi causa de alguns malefícios em específico, que serão analisados no decorrer do artigo científico.

Os malefícios apresentados por essa alteração legislativa, são o aumento do encarceramento em massa e o maior número de reincidentes, e necessitam de medidas que saiam do âmbito legislativo, vindas da administração pública para conduzir a realidade do sistema carcerário e dos infratores.

1. PACOTE ANTICRIME: CONTEXTO HISTÓRICO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1 HISTÓRICO E MOTIVAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME

A necessidade da criação do Pacote Anticrime se deu a partir de uma crescente preocupação com a segurança pública no Brasil. Em 2018, os índices de violência do país, de modo geral, aumentaram significativamente, com o aumento de roubos, furtos, homicídios e outros tipos de crimes. Consequentemente, trouxe para a população um sentimento de insegurança e vulnerabilidade em várias regiões do país, principalmente nas capitais (IBCC, 2019).

Segundo o Atlas de Violência de 2020, formulado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ocorreram 57.956 homicídios no Brasil no ano de 2018, sendo 75,7% das vítimas negras, 53,3% jovens e do total de homicídios, 71,1% foram praticados com o emprego de armas de fogo (IPEA e FBSP, 2020).

Ademais, o país estava passando por desafios com o sistema de justiça, tais como a impunidade, a ineficácia do sistema penal e a morosidade processual. Portanto, o sistema de justiça estava sendo extremamente ineficaz em relação ao combate ao crime, sendo necessária a busca por reformas para fortalecer a segurança pública (IBCC, 2019).

Além disso, o presidente da república eleito em 2018 vinha discursando acerca do combate à criminalidade, à corrupção e à impunidade. Sérgio Moro, que vinha se destacando como juiz desde a operação Lava Jato, assumiu o Ministério da Justiça com a promessa de implementar reformas para tornar o sistema penal e de segurança mais eficiente (PINHEIRO NETO, 2020, p. 5).

Entre as justificativas dadas por Sérgio Moro para a implementação da lei, destaca-se a seguinte:

O crime organizado alimenta a corrupção, que alimenta o crime violento. Boa parte dos homicídios estão relacionados à disputa por tráfico de drogas ou dívida de drogas. Por outro lado, a corrupção esvazia os recursos públicos que são necessários para implementar políticas públicas efetivas.²

² MORO, Sérgio. Lava Jato: o poder e a glória, 2019.

Apesar de ter sido elaborada pelo Ministro da Justiça, este não possui a competência constitucional para propor um Projeto de Lei, cabendo então, competência do próprio Presidente da República (Poder Executivo), na época, Jair Bolsonaro (art. 61 da Constituição Federal).

Ao ser apresentado pelo Poder Executivo em fevereiro de 2019, o Projeto foi recebido pela Câmara dos Deputados como Projeto de Lei 882/2019, que foi posteriormente apensado ao PL 10.372/2018, resultado do trabalho de uma comissão de juristas dirigida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do STF (PINHEIRO NETO, 2020, p. 5).

Posteriormente a passagem por comissões permanentes e por Comissão Especial, foi aprovada pelo Plenário da Câmara do Substitutivo em 04 de dezembro de 2019, sendo remetido ao Senado Federal como Casa Revisora. Quando foi recebido e aprovado sem alterações, sendo finalmente remetido para sanção presidencial, conforme visam os artigos 65 da Constituição Federal (PINHEIRO NETO, 2020, p. 5).

Por fim, foi sancionado pelo Presidente Jair Bolsonaro. A Lei 13.964/2019 foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de dezembro de 2019 e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, passado o prazo de 30 dias a partir da publicação oficial (Diário Oficial da União, 2019).

Durante seu trâmite, alguns pontos destacados contidos entre as propostas de Moro foram derrubados, tais como extensas modificações nas causas excludentes de ilicitude, em especial a legítima defesa, a execução provisória da pena e a tipificação do “Caixa Dois” (PINHEIRO NETO, 2020, p. 6).

Sobre os vetos do Presidente da República, pode ser observada a proibição da utilização de videoconferências para as audiências de custódia, a criação de mais uma qualificadora do crime de homicídio, pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a expressa ampliação da causa de aumento dos crimes contra a honra cometidos na internet, entre outros (PINHEIRO NETO, 2020, p. 7).

Antes mesmo de sua publicação, a lei recebeu críticas sobre sua redação, por sua vagueza e amplitude, que continuaram após sua publicação. Representante da Associação Juízes para a Democracia, a desembargadora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) Simone Schreiber apontou que o pacote resultaria no aumento dos encarceramentos e que prisões não resolvem a criminalidade no país. A desembargadora exemplificou sua teoria com o relatório do Departamento

Penitenciário Nacional (Depen) de 2016, que indicou a taxa de ocupação de presídios brasileiros é de 197%, resultando na falta de mínimas condições de humanidade. Assim, frisando a necessidade de harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário (Agência Senado, 2019).

1.2 OBJETIVOS E PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA LEGISLAÇÃO

O Pacote Anticrime se deu como uma resposta a necessidade de aprimorar a legislação penal, combater com mais rigor os crimes e a impunidade. Tinha como propósito o desenvolvimento de medidas genuinamente eficazes no combate à corrupção, ao crime organizado e aos crimes violentos graves contra a pessoa. Houve então, a sistematização de mudanças no combate ao crime, tendo uma visão mais rígida, alinhando com o desejo demonstrado nas urnas nas eleições de 2018 (PINHEIRO NETO, 2020, p. 5).

A Lei 13.964/2019 foi uma guinada punitivista do sistema legislativo penal brasileiro. O Direito Penal se expandiu para minimizar a insegurança gerada pela revolução industrial, que atingiu seu clímax na passagem do século XX para o XXI (HENRIQUE, T. V., & STEFANONI, L. R. R., 2024).

De forma mais direta, o projeto de lei era formado por diversas propostas legislativas que tinham como propósito:

Aprimorar o combate ao crime organizado e à corrupção: foram criadas uma série de medidas como mecanismo para dificultar a atuação de facções criminosas, tanto dentro do sistema penitenciário quanto fora, como o aumento e endurecimento das penas. Além disso, com os escândalos de corrupção que rodearam o cenário das eleições de 2018, foram apresentadas propostas com o intuito de evitar desvios no setor público (ASSUMPÇÃO, 2020, p. 09);

Facilitar a aplicação da lei: em suas propostas, o pacote objetivou ampliar as possibilidades de atuação das autoridades judiciárias e policiais, seja por meio de legislações que regem sobre as prisões preventivas, por meio de alteração das circunstâncias em que se pode alegar a legítima defesa ou por meio da implementação da figura do “juiz das garantias”, que seria responsável por supervisionar a legalidade das investigações, como forma de garantir maior imparcialidade no processo penal (HENRIQUE, T. V., & STEFANONI, L. R. R., 2024);

Fortalecer a justiça penal: com um conjunto de mudanças direcionadas ao Código Penal e Código de Processo Penal, com alterações que visam tornar o processo penal mais célere e eficientes, também aplicando medidas que buscam amenizar a questão da impunidade no Brasil (HENRIQUE, T. V., & STEFANONI, L. R. R., 2024);

Reduzir a burocracia no sistema penal: o projeto de lei buscou reduzir a morosidade do sistema judicial, simplificando e acelerando os procedimentos jurídicos. Fato que diminuiu ainda mais a sensação de impunidade. Para isso, além de alterar as leis de natureza penal e processual penal, foram necessárias modificações nas leis de natureza administrativa (MENDES, Soraia, 2020);

E por fim, proteger as vítimas de crimes violentos: certas propostas visavam também aumentar a proteção dessas vítimas, aumentando as penas de algumas infrações e dificultando a concessão de benefícios para infratores violentos durante a execução e cumprimento da pena (IBCC, 2019).

Dessa forma, o Pacote Anticrime representa uma mudança profunda no sistema jurídico e penal do Brasil, objetivando enfrentar de forma constante problemas crônicos como a criminalidade, a corrupção e a impunidade. As transformações acabaram por reafirmar e ampliar diversos princípios do direito penal, tais como o Princípio da Celeridade Processual, com a introdução do julgamento mais rápido em alguns casos, as novas regras de delação premiada e de investigações, o Princípio da Reserva Legal, da Individualização da Pena, com a possibilidade de revisão da pena de prisão preventiva e da Humanidade da Pena, que apesar de ter trazido normas mais severas, também garantiu algumas novas proteções aos direitos do réu (PINHEIRO NETO, 2020, p. 1).

Sua adoção trouxe várias transformações significativas, impactando diretamente o funcionamento do sistema de justiça criminal do país, com a ideia de que medidas mais rigorosas são necessárias para lidar com os desafios da criminalidade moderna. Assim, ele se estabeleceu como um marco relevante na história jurídica e política brasileira, gerando debates e discussões contínuas sobre seus benefícios e consequências (HENRIQUE, T. V., & STEFANONI, L. R. R., 2024).

1.3 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei 13.964/2019, que está em vigor desde janeiro de 2020, trouxe alterações em cerca de 17 dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, estando entre eles o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Preenchendo lacunas presentes na legislação, que facilitou a devida persecução penal e garantiu direitos inerentes ao acusado através da inclusão, bem como elucidação de dispositivos importantes.

Por ter como principal objetivo o combate à corrupção e ao crime organizado, suas mudanças mais significativas aconteceram no âmbito penal e processual penal, visando maior rigidez no combate ao crime. Além desses regulamentos, vale constar que houve alterações na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei de Interceptação Telefônica, Lei de Lavagem de Dinheiro, no Estatuto do Desarmamento, na Lei dos Presídios Federais, na Lei das Organizações Criminosas e no Código de Processo Penal Militar.

No que tange o Código de Processo Penal, o Pacote Anticrime se destacou pelas medidas adotadas que tornaram mais rígidas as penas e a progressão para crimes mais graves. Impediu o benefício da não persecução penal nos casos de homicídio contra a mulher, bem como o feminicídio. Houve a criação do Juiz das Garantias, que acompanha a fase pré-processual. Além da possibilidade de reavaliação da prisão preventiva a cada 90 dias (ASSUMPÇÃO, Vinicius, 2020, p. 24).

Como uma de suas medidas mais importantes, elevou de 30 para 40 anos o tempo máximo de pena de reclusão (art. 75 do Código Penal), aumentando também o rol de crimes considerados hediondos, na Lei n. 8.072/90 (ASSUMPÇÃO, Vinicius, 2020, p. 79).

O Acordo de Não Persecução Penal foi importante para tornar as investigações mais céleres, eficientes e menos burocráticas.

As medidas mais rigorosas oriundas da Lei 7.210/84 serão citadas e analisadas com mais profundidade na segunda parte deste trabalho, que regem sobre a execução da pena.

2. IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.1 ALTERAÇÕES NA IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO DO PERFIL GENÉTICO DOS PRESOS

A sociedade moderna é marcada por uma intensa globalização e avanços constantes e acelerados na tecnologia, fato que pode ser usado como vantagens para melhorar em diversos aspectos do sistema jurídico, sendo um deles fins de investigação criminal. Uma dessas vantagens é a identificação do perfil genético, que foi implantada no Brasil em 28 de maio de 2012, com a publicação da Lei 12.654, que inseriu o artigo 9º-A na Lei de Execução Penal (NUCCI, Guilherme de Souza, 2020, p. 57).

Trata-se de lei que autoriza a coleta compulsória de material genético do acusado para fins de prova e do condenado por crime doloso com violência grave ou crimes hediondos, para armazenamento no banco de dados que tem por objetivo auxiliar a esclarecer crimes e evitar os denominados “erros judiciais” (LEMOS, Cristina Chaves, 2014, p.2).

A coleta pode ser de amostra de saliva, sangue, células da bochecha, pele ou líquido amniótico. Então, a coleta é enviada para laboratório especializado, que o armazenará em um banco de dados sigiloso. A identificação ocorre a partir do cruzamento do DNA do suspeito com esse banco de dados.

A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe diversas alterações a redação do artigo 9-A da Lei de Execução Penal, com a tentativa de suprimir algumas lacunas existentes e estabelecer diretrizes que ampliassem as hipóteses e modos de sujeição dos indivíduos à coleta do material de DNA (SALVADOR NETTO, Alamiro, 2020, p.45).

Foi adicionado o §1-A com a seguinte redação: “A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense”. A alteração teve como objetivo complementar o §1, incluindo garantias mínimas de proteção de dados genéticos. Estudiosos apontam que a inovação é relevante, mas observam que necessita de mais especificações acerca de quais são essas garantias mínimas, já que a vagueza da redação coloca em risco a eficácia da norma. Apesar de alguns dispositivos

dissertarem sobre o tema, como a Lei 12.037/2009 e o Decreto n. 7.950/2013, ainda são insuficientes e vagos (ASSUMPÇÃO, Vinicius, 2020, p.68).

Os parágrafos 3º e 4º também foram adicionados na nova redação. No §3º, o legislador quis garantir à pessoa titular dos dados armazenados acesso, com o intuito de possibilitar que tais dados sejam usados a seu favor e contestados na defesa dos acusados, já que a prova técnica é dotada de elevado poder de conhecimento.

Já o §4º trata do momento a ser realizada a coleta do perfil genético. Assim, aqueles passíveis de realizar a coleta, serão submetidos ao procedimento ao ingressarem no estabelecimento prisional, a fim de viabilizar, nos casos de reincidência, a chamada “carreira criminosa” do agente. Além disso, os criminosos já em cumprimento de pena que ainda não foram submetidos ao procedimento, são obrigados a realizar a coleta, mesmo que o cumprimento da pena tenha se iniciado antes da criação do perfil de dados genéticos (ASSUMPÇÃO, Vinicius, 2020, p.69).

Por outro lado, os parágrafos 5º, 6º e 7º foram vetados na nova redação, já que todos, de alguma forma entram em contradição com as novas normas apresentadas.

Por fim, houve a inclusão do §8º que transformou a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético em uma falta grave. Tal parágrafo apresenta-se em alinhamento com o art. 50 da LEP, que dispõe do rol taxativo das faltas disciplinares durante a execução da pena, que podem gerar sanções disciplinares.

Existem diversos questionamentos doutrinários as alterações nesse artigo violam o Princípio da Não Autoincriminação, assim como a Constituição Federal de 1988. A compulsoriedade a identificação genética, mesmo que de forma indolor, viola o corpo da pessoa condenada, demandando sempre seu consentimento, segundo o art. 1º, III da Constituição. Ademais, é claro que as informações reunidas servirão para apurar infrações futuras, sendo consideradas provas autoincriminadoras, violando direitos legais previstos no ordenamento jurídico (ASSUMPÇÃO, Vinicius, 2020, p.69).

Acontece que, tal medida possibilita um resguardo da população como um todo e um mecanismo de combate à criminalidade, não existindo então, nenhuma inconstitucionalidade em sua existência, afinal é obrigação do Estado apurar crimes e sua autoria de forma segura, sem que haja erros judiciais (LEMOS, Cristina Chaves, 2014, p.10)

2.2 MUDANÇAS NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

O artigo 52 da Lei 7.210, que trata do Regime Disciplinar Diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, foi introduzido pela Lei n. 10.792/2003 com o objetivo de dificultar as ações das facções criminosas feitas dentro dos estabelecimentos prisionais. Trata-se de uma sanção penal que aplica uma forma especial de cumprimento de pena privativa de liberdade, em que as normas são mais rígidas do que no regime fechado comum, com recolhimento em cela individual, podendo ser cumprida em presídios comuns ou em presídios federais. É aplicado a presos provisórios ou condenados que apresentem risco para a ordem ou segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (BALTAZR, José Paulo, 2007, p. 07).

As modificações trazidas pelo Pacote Anticrime ao artigo 52 tiveram o objetivo de endurecer as características do RDD, e começam logo no seu caput, abrangendo a imposição dessa forma de cumprimento de pena não apenas em brasileiros, mas também estrangeiros.

As características do regime foram ampliadas nos incisos seguintes. Em seu inciso II, o tempo máximo de duração passou de 360 dias para 02 anos, sendo contínua a possibilidade de repetição da sanção, em caso de ocorrer nova falta grave da mesma espécie. Em contrapartida, foi removido o limite de $\frac{1}{6}$ da pena. Agora, a sua duração poderá ser de qualquer fração sobre a pena executada.

Os incisos III e IV, que tratam de alguns direitos dos presos, tiveram alguns estreitamentos. No inciso III, as visitas de duas pessoas por vez, agora já computando crianças, com duração de duas horas, deixaram de ser semanais e passaram a ser quinzenais. Foram também adicionadas características acerca do local das visitas, como sua realização em instalações equipadas que impeçam o contato físico e a passagem de objetos durante a sessão, requisitando autorização judicial para a visita de não familiares.

Os §6º e 7º que foram adicionados, complementam o inciso III, tornando obrigatória a gravação em sistema de áudio ou áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. Além disso, aqueles que não receberem visitas após os 06 primeiros meses desse tipo de cumprimento de pena, terão a possibilidade de ter contato telefônico com familiares, com prévio agendamento e limite de 02 ligações de até 10 minutos por mês.

Alguns doutrinadores, como Vinícius Assumpção, acreditam que essas visitas gravadas devem servir apenas como forma de fiscalização de práticas no decorrer do RDD, não podendo ser usadas como prova para fatos anteriores ao ingresso no estabelecimento prisional, assim como ocorre nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima (ASSUMPÇÃO, Vinicius, 2020, p.71). Assim como dispõe norma semelhante inserida no §3º da Lei n. 11.671/2008:

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

(...)

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

O mesmo ocorreu no inciso IV, sobre o direito a 02 horas diárias de banho de sol, que agora foram limitadas a grupos de 04 presos, sem que haja contato daqueles do mesmo grupo criminoso.

Os incisos V, VI e VII foram adicionados como completa novidade legislativa. As entrevistas devem ser sempre monitoradas, exceto aquelas com o defensor em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário, deve ser realizada fiscalização nas correspondências recebidas e a participação em audiências judiciais devem ser preferencialmente por videoconferência, garantindo o defensor no mesmo ambiente que o preso

Este último inciso vai em contramão com o que dispõe o artigo 185, § 2º do CPP, que estabelece que as audiências devem ser feitas por videoconferência em ocasiões excepcionais.

O §1º determina quem deve ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado. Em sua nova forma, além daqueles que apresentem riscos para a ordem e segurança do estabelecimento, o inciso II adiciona aqueles suspeitos de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. Esse inciso, por englobar o disposto no §2º, acabou por revogar este.

O parágrafo 3º determina que se existir indícios de que o preso lidera organização criminosa ou milícia privada, ou que atue criminosamente em dois ou

mais Estados, deverá cumprir o regime, obrigatoriamente, em estabelecimento federal.

Este artigo tem reduzida aplicabilidade, já que as pessoas por ele indicadas, raramente não terão sido transferidas para presídios federais por força do art. 3 da Lei 11.671/2008, que rege sobre a transferência e inclusão de pessoas presas em estabelecimentos penais federais de segurança máxima (ASSUMPÇÃO, Vinicius, 2020, p.71).

O §4º rege sobre a possibilidade de prorrogações sucessivas do regime disciplinar diferenciado por períodos de um ano quando o preso continuar apresentando riscos a ordem e segurança do estabelecimento ou da sociedade, ou se mantiver vínculos com o crime organizado.

Já o §5º, veio apenas como complementação ao §3º, considerando que o regime deve contar com alta segurança, principalmente evitando contato entre os presos da mesma organização criminosa.

2.3 NOVOS CRITÉRIOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

A progressão de regime é o direito dado ao condenado durante o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade em que é permitida a transferência, de forma gradual, do regime prisional mais gravoso para o mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais. Tal direito se justifica pelo princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988 (CAOP CRIM, 2020, p. 02).

Além disso, a progressão de regime é também uma tentativa de influenciar na ressocialização daquele que cumpre a pena. O ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de regime de cumprimento de pena restritiva de liberdade: o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto. O tipo de regime inicial a ser cumprido será fixado pelo juiz quando proferir a sentença (CAOP CRIM, 2020, p. 02).

Na Lei de Execução Penal, é o artigo 112 que regulamenta a progressão de regimes. Com sua nova redação, com a Lei 13.964/2019, o legislador trouxe foco para as mudanças a respeito do prazo de cumprimento de pena em cada regime e as condições pessoais do indivíduo (CAOP CRIM, 2020, p. 02).

Em seu *caput*, o artigo anteriormente regulava que a pessoa condenada poderia progredir quando cumprisse $\frac{1}{6}$ da pena e preenchesse os requisitos,

existindo exceções em casos de crimes hediondos ou equiparados ($\frac{2}{5}$ quando réu primário e $\frac{3}{5}$ quando reincidente). Agora, existe uma série de percentuais de cumprimento de pena que variam entre 16% e 70%, correspondendo as especificidades da pessoa e da infração, tais como a reincidência, a prática do crime com violência ou grave ameaça e a classificação ou não do crime como hediondo ou equiparado.

As distinções específicas para progressão foram elogiadas por doutrinadores, já que apresenta um modelo mais compatível com a pluralidade de pessoas apenadas e das infrações cometidas, garantindo o Princípio da Isonomia, evitando disparidades no cumprimento de quem pratica infrações menos gravosas (ASSUMPÇÃO, Vinicius, 2020, p.76).

Por outro lado, a forma em que foi corrigida essa eventual disparidade não foi razoável, adequada ou proporcional em algumas situações específicas, já que alguns percentuais inviabilizam o sistema progressivo. Um exemplo é 60% da pena nos casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado (ASSUMPÇÃO, Vinicius, 2020, p.76).

Além das questões temporais, os requisitos objetivos, no §1º também foram impostas questões disciplinares aos condenados, os requisitos subjetivos, em que o apenado somente poderá progredir se apresentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.

Segundo a Súmula 438 do STJ “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Por meio do exame criminológico, uma equipe designada para essa finalidade busca analisar o preso em suas várias dimensões – pessoal, familiar, orgânica e psicológica, entre outras –, traçando um perfil do examinado e dando indicações sobre seu comportamento e as possibilidades de recuperação ou de cometimento de novos delitos. A equipe de avaliação é composta normalmente por profissionais como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais.

As mudanças aplicadas ao §2º impõe a necessidade de manifestação do Ministério Público e do defensor antes que a autoridade judiciária determine a progressão de regime, assim como no livramento condicional, indulto e comutação de penas.

A inclusão do §5º trata do chamado “tráfico privilegiado”, previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343, neste caso, pessoas condenadas por este crime não terão as mesmas restrições para a progressão que as outras modalidades de tráfico terão. O tema do §5º foi objeto de debates jurisprudenciais no STJ (Pet. 11.796, Dfe 29-11-2016) e STF (HC 118533, Dfe 19-09-2016), que consolidaram o entendimento disposto no parágrafo § 5º “Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006”(tráfico de drogas por agente primário com bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa) (ASSUMPÇÃO, Vinicius, 2020, p.77).

Por fim, o §6º consolidou a Súmula 534 do STJ da seguinte maneira, definindo que o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade passou a interromper o prazo para progredir, tendo o reinício da contagem como base a pena remanescente.

2.4 RESTRIÇÕES E MODIFICAÇÕES NA SAÍDA TEMPORÁRIA

A Saída Temporária é tratada no artigo 122 da LEP. É um benefício que permite aos presos no regime semiaberto sair do presídio para visitar parentes ou estudar, conhecido pejorativamente como “saidinhas”, somente possuindo o benefício aqueles que se enquadram nas situações legais. Elas têm como objetivo a possibilidade de aproximação do detento de familiares e de possibilitar a frequência às instituições de ensino, facilitando o retorno dos apenados ao convívio social.

A única mudança trazida pelo Pacote Anticrime a esse artigo foi a inclusão do §2º que proibiu a saída temporária dos condenados em cumprimento de pena por praticar crime hediondo com resultado morte.

No entanto, diversos doutrinadores fizeram críticas a essa mudança no ordenamento jurídico. Destacam-se as palavras de David Metzker³:

Entende ser inconstitucional a modificação do artigo 122 da LEP, por violar o princípio da individualização da pena, visto ser de forma genérica com base em gravidade abstrata do delito, além da violação ao princípio da dignidade humana e da humanidade, proibindo o apenado a um dos benefícios que tem por escopo a ressocialização.

³ METZKER, David. Lei Anticrime (Lei 13.964/2019): Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de drogas e estatuto do desarmamento, Sao Paulo: Cia do eBook, 2020

Este benefício é concedido pelo juiz nos moldes dos artigos 123 e 125 da LEP, a depender do comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena se for primário ou 1/4 se reincidente, sendo ele automaticamente revogado quando praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

A mudança trazida no artigo 122, aborda um tema polêmico quanto a sua constitucionalidade, por ignorar as peculiaridades de cada pessoa condenada, colidindo com diversos princípios constitucionais. Partindo do princípio de que a Constituição veda penas cruéis, perpétuas e de banimento, além da necessidade de individualização da pena, tratar todos os casos de maneira idêntica é uma afronta ao ordenamento jurídico. Se a pena tem, ou deveria ter, função ressocializadora, a vedação do livramento condicional viola a dignidade humana, dificultando a volta ao convívio social a apenas um grupo selecionado de detentos (ASSUMPÇÃO, Vinicius, 2020, p.79).

3. ESTUDO DE CASO CONCRETO: APLICAÇÃO PRÁTICA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

3.1 ANÁLISE DE DECISÃO PROCESSO Nº 5773209-10.2024.8.09.0000 TJGO

O processo nº 5773209-10.2024.8.09.0000 (PROJUDI) trata de um agravo em execução penal derivado do processo de execução da pena nº 7000074-56.2021.8.09.0006 (SEEU) pelo que o agravante cumpre pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas (05 anos e 10 meses) e associação para o tráfico (03 anos e 06 meses) praticados no dia 1º/12/2015, com trânsito em julgado em 1º/11/2019, assim como pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelo crime de tráfico de drogas praticado no dia 12/03/2021, com trânsito em julgado em 03/08/2023.

O agravo em questão questiona a decisão da 4ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis que aplicou a fração de 60% para fins de progressão de regime levando em consideração a pena unificada, nos seguintes termos:

Da análise do relatório da situação processual executória, constata-se que o reeducando foi condenado a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, sendo somente o crime de tráfico, equiparado a hediondo.

Posteriormente, condenado novamente por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) – autos nº 5122280-09.2021.

O artigo 112, VII da LEP, estabelece que ao sentenciado reincidente em crime hediondo ou equiparado, ser-lhe é concedido benefício somente após cumprimento de pelo menos 60% (sessenta) por cento da reprimenda. No caso dos autos, a discussão travada, refere-se a aplicação da fração mais gravosa somente em relação a condenação reincidente ou se na pena unificada nos crimes de igual natureza. O Superior Tribunal de Justiça, assim como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, posiciona-se no sentido de que deve ser levado em consideração a pena unificada que derivem de igual natureza, neste sentido, vejamos:

(...)

Isso posto, acolho o parecer ministerial para aplicar em face das condenações hediondas e equiparadas, fração de 60% (sessenta) por cento para fins de progressão de regime.

O recurso interposto foi acolhido e mantida a decisão em sede do juízo de retratação, sendo assim encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para fins de processamento e julgamento da irresignação interposta em sede de Agravo em Execução.

O agravante pleiteou que deve ser realizada nova liquidação da pena, aplicando-se, para fins de progressão, a fração de 16% ao crime de associação ao tráfico de drogas, 40% para o crime de tráfico de drogas enquanto primário e 60% ao crime de tráfico de drogas quando reincidente, considerando percentuais diferenciados em razão da natureza do crime (comum ou equiparado a hediondo) e da reincidência.

A defesa apresentou como argumento a nova redação trazida pelo Pacote Anticrime ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, que introduziu uma série de percentuais de cumprimento de pena que correspondem as especificidades da pessoa e da infração.

Após análise o recurso foi considerado tempestivo e satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, conhecido.

No que se refere ao mérito da apelação, a decisão foi favorável à adoção do índice de 16% em relação ao crime de associação para o tráfico (primário – comum), 40% ao crime de tráfico (primário – equiparado a hediondo) e 60% à segunda condenação pelo crime de tráfico de drogas (reincidente – equiparado a hediondo).

Dessa forma, foi adotado o princípio da individualização da pena, restringindo a fração mais rigorosa para progressão de regime aos delitos hediondos ou equiparados, não se estendendo aos crimes comuns. Aplicando também, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao réu. Já que no crime de tráfico de drogas mais antigo, anterior a alteração dada pela Lei 13.964/2019, foi aplicado o percentual de 40% (2/5), este previsto na versão anterior do artigo 112, por ser mais benéfico ao apelante. Sendo aplicada ao restante das penas a versão mais atualizada.

3.2 IMPACTOS CONCRETOS DAS NOVAS REGRAS NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS APENADOS

Diversas alterações trazidas pelo pacote anticrime, apesar de seu objetivo geral visar o endurecimento das normas de cumprimento da pena, acabaram por influenciar positivamente para a reintegração dos infratores na sociedade.

As novidades nos critérios para a progressão de regime prisional, que como visto na análise da decisão acima, trouxeram diferentes percentuais para cumprimento de pena para diferentes especificações da infração e da pessoa do infrator. Dessa forma cada apenado terá sua pena analisada e será aplicada a

porcentagem de progressão adequada, o que acabou por diminuir o tempo de progressão em alguns casos.

Na análise feita acima, a pena total de 15 anos de reclusão teria como base o percentual de 60% para a progressão, devendo cumprir no mínimo 09 anos para adquirir a progressão. Segundo a nova decisão determinou, deve ser cumprida no mínimo 06 anos, 03 meses e 24 dias antes de poder progredir, considerando a porcentagem de 40% sobre 05 anos e 10 meses, 16% sobre 03 anos e 06 meses e 60% sobre 05 anos e 08 meses.

Possibilitando uma diminuição significativa no tempo de cumprimento de pena antes que seja beneficiado com a progressão de regime. Fato que auxilia na reintegração mais amena do infrator na sociedade e a diminuição na população carcerária do país.

3.3 DESAFIOS ENFRENTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO E PELO SISTEMA PRISIONAL

Apesar das alterações terem trazido diversos alívios para o poder judiciário e para o sistema prisional, ainda existem algumas barreiras que continuam impedindo o ideal funcionamento desse poder e do cumprimento de pena no Brasil.

Em comparação com o Atlas de Violência de 2020, citado no início deste trabalho, em que ocorreram 57.956 homicídios no Brasil no ano de 2018, em 2024, anos após a publicação do Pacote Anticrime, segundo o Ministério da Justiça, ocorreram 38.075 assassinatos no país.

Apesar da diminuição ser considerável e ter sido o menor índice registrado no Brasil desde 2015, permanece sendo um número exorbitante em relação a outros países mais desenvolvidos e inaceitável. Prevalecendo diversos impedimentos para diminuir ainda mais este número, que afetam diretamente o poder judiciário, o sistema prisional brasileiro e a vida dos infratores.

Um grande impedimento é a expansão das facções criminosas, com a constante disputa por territórios e pelo controle do tráfico. Os estados do norte do país, por exemplo, estão sujeitos a atuação de pelo menos 10 organizações criminosas internacionais com atuação em regiões de fronteira (IPEA e FBSP, 2024).

Essas facções e organizações criminosas costumam agir em regiões menos privilegiadas em quesito econômico e educacional e de difícil intervenção policial, se

aproveitando da vulnerabilidade da população para atraí-la ao crime, principalmente a parte mais jovem da população, que veem nas atividades ilícitas uma oportunidade de melhorar seu padrão de vida.

Outra situação desafiadora é a superlotação no sistema carcerário brasileiro, que, por sua vez, é o elemento que ajuda a fortalecer as facções dentro dos presídios. Segundo informação disponibilizada pelo próprio governo, no primeiro semestre de 2024, existiam 663.906 custodiados em celas físicas (SENAPPEN, 2024).

Este número vai em contramão com o artigo 85 da Lei de Execução Penal, que prevê que o estabelecimento prisional deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Sendo essa finalidade a redução da criminalidade e o caráter ressocializador da pena. Objetivo este que não tem sido alcançado, segundo número de reincidentes no Brasil (REASE, 2021).

A situação de superlotação e falta de dignidade dentro dos presídios faz com que o número de reincidência cresça cada dia já que os ex detentos retornam a sociedade cada vez mais perigosos, violentos e revoltados com o sistema, tendendo a continuar no mundo do crime (REASE, 2021).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, cabe concluir que as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) trouxeram relevantes resultados na atuação do poder judiciário brasileiro, trazendo de fato seu objetivo principal, o endurecimento das normas e avanços na legislação brasileira.

Apesar de ter sido criticada por doutrinadores durante a sua propositura, as mudanças vêm sendo aplicadas por advogados, promotores e magistrados, em casos concretos, na tentativa de alcançar um sistema que ao mesmo tempo que promova penalidades proporcionais as infrações e tente beneficiar os infratores com seu retorno ao convívio social, que de certa forma, parece ser uma idealização utópica.

No entanto, observou-se que tais alterações, embora revestidas de um discurso de modernização e eficiência, impõem desafios significativos à concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da ressocialização. A ressocialização, que deveria ser o norte da execução penal, muitas vezes é relegada a segundo plano diante de uma política criminal cada vez mais punitivista.

Muitas mudanças ainda precisam acontecer para o ideal funcionamento do poder judiciário. Não apenas nas legislações. Como ficou comprovado na análise de caso concreto, é necessário haver maior alinhamento entre os órgãos do sistema criminal, estando estes em conformidade com a as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime.

Ademais, é preciso que a administração pública faça maiores investimentos no poder judiciário e no sistema prisional. Para que seja construídos novos estabelecimentos com infraestrutura adequada para ressocialização do condenado e que ele tenha condições de sobrevivência de forma digna e humana, visando a saída permanente do mundo do crime.

Além disso, é necessário promover, cada vez mais, políticas públicas que visem a intervenção nas facções criminosas, principalmente nas grandes capitais. Encerrando o comando de certas regiões pelos grupos criminosos e acabando com seu maior meio de lucro, o tráfico de drogas.

Sendo assim, não basta haver mudanças nas normas brasileiras que visam melhorar o cumprimento da pena se a realidade das instituições e dos infratores não transparecer tais mudanças.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 04 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/cnj-esclarece-os-criterios-para-progressao-de-regime-de-penas/>. Acesso em: 02 maio 2025.

ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado na execução penal**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Jose_Baltazar.htm. Acesso em: 30 abril 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Lei 13.964/2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. **Lei 7.210/84** (Lei de Execução Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo em Execução Penal nº 5773209-10.2024.8.09.0000, 2024.

CNJ. **Relatório de correição extraordinária**, v. 8, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-correicao-extraordinaria-goias-v8-2023-08-18.pdf>. Acesso em: 30 abril 2025.

IPEA e FBSP. **Atlas de Violência de 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020-infografico.pdf>. Acesso em: 30 abril 2025.

IPEA e FBSP. **Atlas de Violência de 2024**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 30 abril 2025.

LEMOS, Cristina Chaves. **A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal - Entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal**. 2014.

METZKER, David. **Lei Anticrime (Lei 13.964/2019): Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de drogas e estatuto do desarmamento**, São Paulo: Cia do eBook, 2020.

MENDES, Soraia e MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**, 2020.

MORO, Sérgio. **Lava Jato: o poder e a glória**, 2019.

MPAC. **Alterações na Lei de Execução Penal - Lei - 13.964/2019 – Parte II - Progressão de Regime / Saída Temporária**. Rio Branco. 2020.

NUCCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO NETO, Luiz Felipe. **Pacote anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. Ed. 1. Belo Horizonte. 2020.

REVISTA IBERO-AMERICANA DE HUMANIDADES, CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO. São Paulo, v.7.n.3. mar. 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/936/422>. Acesso em: 30 abril 2025.

SALVADOR NETTO, Alamiro. et. al. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019**, 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SENNAPEN. **Levantamento de Informações Penitenciárias**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 30 abril 2025.

T.V. Henrique e L.R.R Stefanoni, 2024. **O PACOTE ANTICRIME E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**. REVISTA FOCO. 17, 7 (jul. 2024), Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n7-088>. Acesso em: 30 abril 2025.